



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.045 - BA (2016/0200681-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JEANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois com ele e demais corréus foram apreendidos três tipos de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), que já se encontravam, em parte, embalados para efetiva traficância, bem como diversos produtos supostamente provenientes do comércio ilícito das drogas (*notebook*, kits de perfumes, máquinas fotográficas, relógios de diversas marcas, perfumes e aparelhos celulares), além de R\$ 742,55, distribuídos em cédulas e moedas de diversos valores.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.045 - BA (2016/0200681-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JEANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JEANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA INSTRUMENTAL - EFETIVO RISCO À ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA QUANTIDADE, QUALIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS - DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE DISTANCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 312 E SS. DO CPP E ART. 93, INC. IX, DA CF – ORDEM DENEGADA.

1 - Analisando-se a decisão exarada pela autoridade apontada como coatora (fls. 26/28), em cotejo com as informações existentes no inquérito policial - prova pré- constituída da impetração - colhe-se que o Paciente foi preso em flagrante delito enquanto possuía quantidade significativa de variadas substâncias entorpecentes, supostamente destinadas à traficância, dentre elas o *crack*, que, como se sabe, carrega elevado potencial causador de dependência.

2 - As circunstâncias da prisão, elencadas na decisão combatida, corno visto, comprovam que foi apreendida elevada quantidade de substâncias ilícitas de naturezas diversas - *crack*, cocaína e maconha (fls. 10/16) - o que demonstra a real necessidade de preservação da ordem pública, ante a alta potencialidade, em tese do tráfico empreendido pelo Paciente e demais flagranteados.

3 - Não se pode perder de vista que a natureza da droga é fator de suma importância para o exame da gravidade in concreto da conduta, não sendo despidiendo assegurar que o *crack*, uma das drogas apreendidas no presente caso, é uma das substâncias mais danosas ao organismo, criando dependência em pouco tempo de uso, com consequências devastadoras para o usuário e, sobretudo, as comunidades do tráfico. Portanto, inviável o reconhecimento da ausência de fundamentação do comando jurisdicional (fls. 26/28), considerando a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo inculpaado, notadamente em razão da qualidade, quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, violadoras da ordem pública, sendo certo afirmar que, diante da fracionabilidade do *crack*, uma imensa gama de indivíduos, muitos dos quais adolescentes e que circundam camada mais sensível e desprotegida da sociedade, seriam atingidos.

4 - Deste modo, considerando-se que a indigitada autoridade coatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta, de forma concreta e objetiva, a existência de requisito autorizador da manutenção da custódia do Paciente, uma vez que o deferimento da ordem liberatória trará grave risco à ordem pública.

5 - Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 55-56)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** o paciente "é primário, possuidor de residência fixa e atividade lícita" (e-STJ, fl. 76); **c)** "a manutenção do seu encarceramento toma-se desproporcional" (e-STJ, fl. 79); **d)** "a alegação de cunho eminentemente genérico da decisão proferida em primeiro grau, apoia-se na gravidade do delito, não sendo, portanto fundamentação idônea para lastrear o decreto de prisão preventiva" (e-STJ, fl. 79).

Pleiteia a revogação de sua prisão ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 91-92).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 102-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.045 - BA (2016/0200681-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JEANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois com ele e demais corréus foram apreendidos três tipos de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), que já se encontravam, em parte, embalados para efetiva traficância, bem como diversos produtos supostamente provenientes do comércio ilícito das drogas (*notebook*, kits de perfumes, máquinas fotográficas, relógios de diversas marcas, perfumes e aparelhos celulares), além de R\$ 742,55, distribuídos em cédulas e moedas de diversos valores.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a prisão cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A diligência fundou-se da informação recebida pelos policiais através de várias informações passadas via Núcleo de Informações de que no endereço mencionado havia um ponto de comercialização de drogas.

Ao se deslocarem ao referido local, os policiais avistaram a senhora identificada posteriormente como Maria Helena Conceição da Silva junto a uma barraquinha de bombons, estando acompanhada de Carlos Pereira da Silva e **Jeanderson Oliveira Santos**, identificados como esposo e genro da investigada. Percebendo a aproximação da viatura, a flagranteada adentrou rapidamente em sua residência, sendo os dois indivíduos abordados pelos policiais. Ao retornar para o local, a flagranteada também foi abordada, autorizando a entrada dos policiais em sua residência.

Após realizarem buscas no interior do imóvel, os policiais encontraram uma certa quantidade de erva seca, supostamente maconha, sem propriedade assumida por nenhum dos flagranteados, atrás de um sofá; 01 (uma) peteca contendo pó branco, supostamente cocaína, no 'rack', propriedade afirmada pela flagranteada como de Jeanderson; 08 (oito) pedrinhas de substância amarelada, supostamente *crack*, que, no momento da chegada dos policiais, foram passadas por Jeanderson à Maria Helena para que esta as escondessem, tendo a flagranteada entrado na residência e introduzido a referida droga em sua vagina; 02 (duas) pedras, supostamente *crack*, enterradas no muro da residência do flagranteado Carlos, que afirmou que as pedras pertenciam a ele e à flagranteada Maria Helena; recortes de sacos plásticos, tesoura, linhas, a quantia de R\$ 742,55 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), distribuída em cédulas e moedas de diversos valores, 01 (um) *notebook*, 02 (dois) kits de perfumes, 03 (três) máquinas fotográficas, 11 (onze) relógios importados de diversas marcas, 09 (nove) perfumes e 06 (seis) aparelhos celulares, no guarda roupa do casal, objetos assumidos pela flagranteada Maria Helena, que alegou futura venda destes, e proveniência da quantia como sendo o programa de assistência social Bolsa Família.

Dada a voz de prisão, os flagranteados foram conduzidos à Delegacia territorial/17ª COORPIN/Plantão de Juazeiro-BA, juntamente com os objetos apreendidos.

Ouvido pela autoridade policial, o flagranteado Carlos negou a acusação em relação à prática de tráfico de drogas, esclarecendo que as duas pedras grandes de, supostamente, *crack*, não foi encontrada em sua posse ou no quintal da residência em que mora enquanto reforma a sua real residência, tendo sido encontrada no referido que esta sendo reformado, com endereço na rua por trás da Igreja Santa Terezinha, próximo ao Posto Piranga, afirmando ainda que a droga pertencia ao flagranteado Jeanderson, pois teria este pedido as chaves do imóvel para levar ferramentas, e provavelmente escondido a droga no local. Alegou que a peteca de cocaína encontrada no "rack" também pertence à Jeanderson. Esclareceu, ainda, que não sabe a procedência da quantidade de erva seca, supostamente maconha, segundo ele encontrada em um matagal próximo à sua residência. Por fim, afirmou que esta é a primeira vez que foi preso acusado de tráfico de drogas, mas que já fora preso por homicídio.

Ato contínuo, passou-se à qualificação e interrogatório do flagranteado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jeanderson, o qual negou a acusação, esclarecendo sobre as duas pedras grandes de supostamente *crack*, o mesmo quanto esclarecido pelo flagranteado Carlos, afirmando, porém que a droga pertenceria ao filho do casal, de nome Clésio Pereira da Silva, que teria a enterrado no quintal da residência, tendo apontando o mesmo indivíduo como proprietário da erva seca encontrada atrás do sofá. Negou também ter repassado 08 (oito) pedras de *crack* à flagranteada Maria Helena, quando da chegada dos policiais.

Assumiu a propriedade da peteca de cocaína encontrada no "rack" afirmando ser usuário da referida droga. E indicou que o material encontrado no guarda roupa dos demais flagranteados pertencia à flagranteada Maria Helena.

Ao ser interrogada, a flagranteada Maria Helena negou a acusação, afirmando que a droga encontrada consigo e no interior de sua residência pertencem ao flagranteado Jeanderson, reafirmando o quanto foi narrado pelos policiais sobre ter recebido 08 (oito) pedrinhas de *crack* de Jeanderson, mas que as escondeu dentro de um bloco que havia na porta do seu quarto. Afirmou não ter conhecimento que haviam 02 (duas) pedras de *crack* no quintal de sua residência e não saber informar a quem pertencia a quantidade de erva seca encontrada atrás do sofá da residência. Informou, por derradeiro, que não tinha conhecimento de que seu esposo estava traficando drogas no momento, mas que este já traficou há dez anos atrás.

Com efeito, o art. 310 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 12.403/2011, consagrou uma ruptura na forma como vinha sendo tratada a prisão em flagrante. Com a novel legislação não mais subsiste a autonomia da modalidade da prisão em flagrante, já que ao receber o auto de prisão em flagrante deverá o Juiz, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal (inciso I) ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (inciso II), ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança (inciso III).

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, podendo ser decretada em qualquer momento da persecução penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, os requisitos exigidos no art. 312 do CPP se mostram presentes. A prova da materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos e os indícios suficientes da autoria revelados nos depoimentos das testemunhas colhidas que, até então, constituem elementos idôneos que relevam a uma convicção provisória de serem os indiciados autores da infração penal.

Por outro lado, a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), também se faz presente, já que os delitos imputados aos indiciados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - reclusão, de 05 a 15 anos; e reclusão, de 03 a 10 anos.

Ademais, tal medida de exceção é necessária para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). O inciso I do art. 313, incluído pela Lei nº 12.403/2011, autoriza a decretação da preventiva em tal situação.

Por fim, ponderando as circunstâncias ao redor dos delitos praticados, é fácil concluir que a decretação da prisão preventiva dos indiciados se faz necessária, uma vez que livres e soltos, significam perigo para a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública uma vez que demonstram serem perniciosos para viver em sociedade, verificando-se, pois, que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva se encontram presentes em face dos elementos e declarações colhidas pela autoridade policial." (e-STJ, fls. 34-36)

Conforme consignado, com o recorrente e demais corréus foram apreendidos 3 (três) tipos de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), que já se encontravam, em parte, embalados para efetiva traficância, bem como diversos produtos supostamente provenientes do comércio ilícito das drogas (*notebook*, kits de perfumes, máquinas fotográficas, relógios de diversas marcas, perfumes e aparelhos celulares), além de R\$ 742,55 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), distribuídos em cédulas e moedas de diversos valores.

A diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias do flagrante, justificam a segregação cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida (15 porções de maconha, 29 porções de cocaína e 7 porções de *crack*), que se encontrava escondida no muro de sua residência, além da quantia de R\$ 773,50 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) em dinheiro, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 334.567/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ante o fato de o acusado ser flagrado com expressiva quantidade de substância entorpecente (65 g de *crack*), elevado montante em dinheiro (R\$ 1.399,00), outros objetos de alto valor (*notebook*, GPS, celulares), além de petrechos (balança de precisão) destinados ao exercício da mercancia de entorpecentes.

3. Recurso ordinário não provido."

(RHC 40.706/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

Acrescente-se que o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Por fim, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200681-6

RHC 74.045 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044536720168050000 03006383620168050146 05010958420168050146
44536720168050000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MARIA HELENA CONCEIÇÃO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.